



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031431-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado MARCILIO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2031431-47.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravante: Banco Agibank S.A.

Agravado: Marcilio Barbosa

Voto nº: 28.382

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da instituição bancária à reforma da r. decisão que determinou a suspensão de descontos em benefício previdenciário, que seriam fruto de contratação não consentida. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida mantida. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução ou exclusão. Descabimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz José Cláudio Abrahão Rosa, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão dos descontos das parcelas de contrato de empréstimo mencionado na inicial, ante desconhecimento de sua celebração, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00, por evento.

O recorrente alega ser desproporcional a multa

imposta. Sustenta, ainda, ausência de sua limitação. Pede a concessão de efeito suspensivo e ao final a procedência do recurso.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido.

Foram dispensadas informações do d. juízo “*a quo*”.

Contraminuta a folhas 128/133.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão agravada merece ser mantida.

Na hipótese, em que pesem as argumentações contidas no presente recurso, o contexto probatório formado até então não é suficiente para emprestar verossimilhança às alegações da parte agravante.

A narrativa da petição inicial e os documentos que a acompanharam, demonstram a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito, de modo que até final julgamento da ação, é de bom alvitre, a manutenção da suspensão da cobrança das parcelas do contrato de empréstimo, como bem destacado pelo d. magistrado de primeiro grau.

A propósito:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Empréstimo consignado – Suspensão de desconto – Alegação de ausência de contrato a legitimar as cobranças – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Tutela de urgência deferida, com multa estabelecida – Recurso provido” (TJSP, 15ª

Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2226615-14.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 14/10/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada – Empréstimo consignado – Decisão que determinou a suspensão dos descontos dos empréstimos discutidos nos autos, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitado em R\$ 10.000,00 por descumprimento – Recurso do réu – Alegação de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC Alegação de validade do contrato pretendendo a reforma da decisão para a continuidade dos descontos, bem como a redução e limitação da multa arbitrada e, portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e irreversibilidade da medida – Requisitos para a concessão da tutela presentes – Agravada não reconhece a origem dos débitos – Descontos em benefício previdenciário – probabilidade do direito e risco de dano caracterizados – Medida reversível – Descontos que poderão ser reimplementados com a improcedência da ação – Pretensão de expedição de ofício diretamente a fonte pagadora para exclusão dos descontos - Questão relativa à expedição de ofício não submetida ao juízo a quo e que não fora objeto da decisão agravada – Apreciação que caracterizaria supressão de instância, o que não se admite em observância ao devido processo legal – Recurso não conhecido neste tópico - Insurgência quanto a multa - medida coercitiva aplicável à espécie, com o fim de compelir o agravante ao cumprimento da decisão judicial - valor compatível – Precedentes dessa E. Corte - Natureza coercitiva da multa – Astreinte que pode ser revista a qualquer tempo, se excessivo ou insuficiente seu valor, a requerimento ou até mesmo de ofício – artigo 537, §1º do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2049694-69.2021.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 18/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. tutela antecipada – Relação de consumo bancário – Autor que nega ter realizado movimentações financeiras,

alegando ter sido vítima de fraude – Decisão que concedeu, em parte, a tutela antecipada, para determinar que, por ora, a instituição financeira suspenda as cobranças questionadas – Pretendido afastamento da tutela – Inadmissibilidade – Existência de verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Requisitos para concessão da tutela antecipada caracterizados – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 15^a Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2207984-22.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 15/10/2020).

A multa, igualmente, merece ser mantida.

O banco não demonstrou que o valor se apresenta excessivo e desproporcional, já que também se deve levar em consideração a capacidade econômica das partes.

Não se olvide que o agravante não apresentou qualquer justificativa hábil para se negar a cumprir a simples decisão de suspender os descontos.

Portanto, não sendo verificado qualquer excesso, de rigor a manutenção do valor da multa, tal como lançada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator